



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI N° 4751/2019**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ DE 2019**  
**(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 4751, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

Não obstante os méritos do PL 4751/2019 na defesa dos direitos do consumidor, o dispositivo de que trata a presente emenda é flagrantemente inconstitucional, pois viola a livre iniciativa e a liberdade contratual das partes, conforme disposto no art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

De maneira específica, o prestador de serviços não pode ser obrigado pelo Estado a conceder, a cada dois anos de assinatura, o direito a desconto financeiro de 5,0% (cinco por cento), até atingir o teto de 20,0% (vinte por cento).

Nessa toada, a concessão de descontos por tempo de assinatura deve ser medida exclusivamente sujeita ao juízo de conveniência do prestador de serviço, que deverá avaliar as condições de mercado para a sua concessão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

**Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES**  
(PSB/SP)